



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.659 - MG (2015/0120725-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL
ADVOGADOS : AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU - MG141164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCIO PEREIRA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE **FAC-SIMILE**. ART. 2º DA LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO QUINQUÍDIO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 03/05/2016, que, por sua vez, decidira Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso mediante **fac-simile**, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.

III. No caso dos autos, a petição deste Agravo interno foi transmitida, via **fac-simile**, dia 17/05/2016, sendo que, em 1º/06/2016, a Coordenadoria da Segunda Turma do STJ certificou que "até a presente data, não foi apresentado a esta Coordenadoria da Segunda Turma o ORIGINAL da petição FAX nº 223885/2016".

IV. Não apresentada a petição original, no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o presente recurso não merece ser conhecido.

V. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.659 - MG (2015/0120725-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto, via **fac-símile**, pelo MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL, em 17/05/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/05/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL, em 25/11/2014, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO AO PARTICULAR - POSSIBILIDADE - INTERESSE PÚBLICO - NÃO CARACTERIZADO - ENCARGOS, PRAZO DE CUMPRIMENTO E CLÁUSULA DE REVERSÃO NO INSTRUMENTO - AUSENTES - DOAÇÃO NULA.

1- Em que pese o art. 17, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 8.666/93 dispor que a doação de bem público é 'permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (...)', em julgamento da ADI nº 927-3 ficou decidido que esta redação somente se aplica a esfera da União.

2- O § 4º do art. 17 da Lei 8.666/93 dispõe que a 'doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;'

3- Se da Lei Municipal que autorizou a doação do bem público não consta nenhum encargo visando interesse publicístico, prazo de cumprimento, cláusula de reversão e nem avaliação do imóvel, há que se anular a referida alienação.

4- Recurso provido" (fl. 107e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

- Os embargos declaratórios constituem instrumento processual com a finalidade de dirimir do julgamento obscuridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir manifesto erro material" (fl. 142e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, negativa de vigência ao art. 535 do CPC/73, alegando o seguinte:

"12. Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Município Recorrente, entendeu o Egrégio Tribunal *a quo*, por rejeitar a medida aviada, sob o fundamento de que ausentes as hipóteses consignadas no artigo 535, II, do Digesto Processual, desincumbindo-se, assim, de sua obrigação de pronunciamento sobre as questões colocadas sub judice, bem como de prestação da devida tutela jurisdicional.

(...)

Não pode o Tribunal, na atividade judicante, silenciar sobre determinado ponto reclamado na lide, deixando argumentos sem resposta. Mesmo que seja para rejeitar, compete a ele enfrentar todas as alegações declinadas pelos litigantes, em homenagem ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

20. Nesse sentido, não se desconhece a tese consagrada na jurisprudência de que o julgador não está obrigado a rebater cada um dos pontos apresentados pelas partes desde que dê solução adequada à lide.

21- Por outro lado, também já se reconheceu que a parte tem direito à manifestação sobre pontos essenciais à sua defesa e, que se não reconhecida tal deficiência pela via dos embargos de declaração, há violação ao artigo 535, II, do CPC.

(...)

33. Com a devida vênia, o acórdão recorrido, restou omissa no que tange à apuração dos valores devidos à título de diferenças salariais. Não se desconhece a possibilidade de o acórdão estabelecer critérios para de liquidação dos valores devidos.

34. Entretanto, no caso dos autos, a análise acerca dos aludidos valores, deve ser realizada expressamente no v. acórdão, inclusive, para que seja analisado se a turma julgadora observou os limites da sua jurisdição, haja vista que apenas o Município figura nos autos como recorrente.

35. Deste modo, evidentemente houve omissão no acórdão, uma vez que não houve a apuração dos valores devidos pela condenação, de modo que o presente Recurso Especial deva ser conhecido e provido para determinar que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manifeste-se acerca deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto indispensável para o deslinde do feito, a fim de que não haja dúvida do alcance da decisão por ele proferida.

(...)

36. Como já dito, tratam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, alegando a nulidade da doação de bem público, sobretudo porque não precedida de licitação.

37. Conforme se verifica, o Acórdão recorrido passa ao largo da situação fática, pois não aborda a repercussão que o cumprimento da nulidade da doação ocasionará.

38. Com efeito, tendo sido o donatário investido na posse e propriedade do terreno de boa-fé, e tendo lá edificado moradia, é evidente que a anulação de tal doação ensejará o ressarcimento ao particular, em virtude das benfeitorias acrescidas.

39. Nesse sentido, o cumprimento do acórdão ora recorrido repercutirá diretamente nos cofres públicos, de maneira mais onerosa do que se mantida a situação de fato - respeitando o ato jurídico perfeito que atendeu ao interesse público, consistente na edificação de moradia popular.

40. Evidente, portanto, a omissão quanto ao risco de grave lesão à economia pública municipal, tendo em vista a exaustão orçamentária para cumprimento da decisão proferida na ação civil pública mencionada, que criou ônus financeiro ao Município que o orçamento não consegue absorver" (fls. 154/161e).

Alega-se, ainda, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 130 do CPC, sustentando o recorrente que:

"24. Conforme se verifica, diferentemente do que constou na sentença, o provimento do recurso de Apelação se deu ao entendimento de que inexistente o interesse público na doação realizada. Contudo, não se demonstra no acórdão a efetiva inexistência de interesse público, apenas se subsidia na deficiência técnica da legislação autorizativa.

25. Como cediço, não é ilegal a doação de bem público a particular. Tal doação pode ser realizada sem licitação, desde que presente interesse público, existente nesses autos, conforme razões declinadas em sede de contestação, repisadas nas contrarrazões, pois o terreno foi doado para permitir a construção de moradia popular.

26. Acolher a nulidade de doação no caso concreto, portanto, é permitir que a mera presunção de inexistência de interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público possa permitir tão gravosa reversão, retirando do cidadão beneficiário o acesso ao direito constitucional à moradia, em desrespeito ao artigo 6º da Constituição Federal.

27- E evidente a insuficiência de tal argumentação quando se verifica o prevalente poder-dever do magistrado na direção da instrução, à esteira do que expressamente prevê o art. 130 do CPC, bem como o art. 331, §2º do mesmo diploma.

(...)

29. Determinar a nulidade de ato jurídico perfeito consolidado pelo tempo, e em que o beneficiário agiu em total respeito à autorização legislativa vigente, é medida avessa ao resguardo do interesse público, pois o ato jurídico que decreta a nulidade dos atos administrativos deve ser respaldado por provas robustas de desvio de finalidade, situação, portanto, que não afasta a necessidade de demonstrar no plano fático a suposta ausência do interesse público quando da utilização do bem público doado.

30. Nesse sentido, o ônus probatório das partes não exime a responsabilidade do julgador na condução instrutória, porquanto seu dever, diante de desconhecimento técnico, é adotar as providências necessárias a fim de formar e respaldar sua convicção, também em observância ao princípio da verdade real.

31- No caso desses autos, tal convencimento, data maxima venia, sequer chegou a ser realizado, vez que para que o magistrado concluísse nela existência de inexistência de interesse público, deveria ter se lastreado em inequívoca prova pericial, o que jamais ocorreu, posto que inexistentes tais provas.

32. O juiz não pode julgar em dúvida, ficando alheio às provas necessárias ao seu esclarecimento. Por todo o exposto, não resta outra alternativa, então, senão o retorno dos autos à primeira instância para afastar a violação ocorrida. Destarte, imperioso o acolhimento dos embargos, aclarando os pontos expostos, mormente quanto à existência de interesse público na doação havida, o que há de ser reparado por essa Câmara" (fls. 158/160e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 172/176e), foi admitido o Recurso Especial (fls. 178/179e).

Sem razão a parte recorrente.

Em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Por outro lado, o art. 131 do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, esta Corte Superior, há tempos, é firme no sentido de que, a aferição acerca da necessidade de produção de prova, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. É o que se extrai dos seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 250/255e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"22. De início, é importante destacar que o recorrente não tinha a pretensão de revisar a decisão do TJMG, mas sim enfrentar as questões postas, formando-se o necessário prequestionamento da matéria, afim de se permitir, inclusive, a sua discussão nos Tribunais superiores.

23. Ressaltas-se que o julgador não está obrigado apenas a julgar, mas a emitir juízo de valor para afastar os fundamentos indicados pela parte ã que embasam as teses jurídicas discutidas.

24. Não pode o Tribunal, na atividade judicante, silenciar sobre determinado ponto reclamado na lide, deixando argumentos sem resposta. Mesmo que seja para rejeitar, compete a ele enfrentar todas as alegações declinadas pelos litigantes, em homenagem ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

(...)

31. Conforme se verifica, diferentemente do que constou na sentença, o provimento do recurso de Apelação se deu ao entendimento de que inexistente o interesse público na doação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada. Contudo, se demonstra no acórdão a efetiva inexistência de interesse público, apenas se subsidia na deficiência técnica da legislação autorizativa.

32. Como cediço, não é ilegal a doação de bem público a particular: Tal doação pode ser realizada sem licitação, desde orne presente interesse público, existente nesses autos, conforme razões declinadas em sede de contestação, repisadas nas contrarrazões pois o terreno foi doado para permitir a construção de moradia popular.

33. Acolher a nulidade de doação no caso concreto, portanto, é permitir que a mera presunção de inexistência de interesse público possa permitir tão gravosa reversão, retirando do cidadão beneficiário o acesso ao direito constitucional à moradia, em desrespeito ao artigo 6º da Constituição Federal.

34. É evidente a insuficiência de tal argumentação quando se verifica o prevalente poder-dever do magistrado na direção da instrução, à esteira do que expressamente prevê o art 130 do CPC, bem como o art 331, §2º do mesmo diploma.

(...)

43. Como já dito, originariamente, tratam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais alegando a nulidade da doação de bem público, sobretudo porque não precedida de licitação.

44. Conforme se verifica, o Acórdão recorrido passa ao largo da situação fática, pois não aborda a repercussão que o cumprimento da nulidade da doação ocasionará.

45. Com efeito, tendo sido o donatário investido na posse e propriedade do terreno de boa-fé, e tendo lá edificado moradia, é evidente que a anulação de tal doação ensejará o ressarcimento ao particular, em virtude das benfeitorias acrescidas.

46. Nesse sentido, o cumprimento do acórdão ora recorrido repercutirá diretamente nos cofres públicos, de maneira mais onerosa do que se mantida a situação de fato - respeitando o ato jurídico perfeito que atendeu ao interesse público, consistente na edificação de moradia popular.

(...)

51. Assim, como tal situação não fora abordada pelo *Parquet* nas razões de apelação, bem como no Acórdão ora Vergastado, impõe-se a apreciação da teoria do fato consumado, pois que evidentemente repercute no deslinde da controvérsia ora debatida" (fls. 271/279e).

Por fim, "requer a reforma da decisão, com o conseqüente provimento do Agravo Regimental, e, caso não seja exercido o juízo de retratação por parte do Exmo. Ministro Relator, que seja julgado pelo Plenário, determinando ao TJMG que se manifeste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca das omissões havidas, nos termos delineados na presente peça recursal. Caso não seja este o entendimento desta colenda 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, requer-se seja dado provimento ao Recurso Especial para que seja reformada a decisão proferida pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reconhecendo que a doação atendeu plenamente ao interesse público, de modo que o município requerido, ora agravante, não feriu qualquer direito da agravada" (fl. 279e).

Intimada (fl. 281e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.659 - MG (2015/0120725-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não comporta sequer conhecimento.

De fato, com o advento da Lei 9.800/99, permitiu-se, às partes, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens via **fac-símile** ou outro similar, para a prática de atos processuais, **in verbis**:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º **A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.**

Parágrafo único. **Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.**

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação".

Por seu turno, em um primeiro momento, o STJ admitia a interposição do recurso via **fac-símile**. Depois, editou a Resolução 43, de 23/10/1991, já revogada, que assim determinava:

"Art. 1º - Petições e recursos não serão admitidos no Superior Tribunal de Justiça quando realizados por meio de fac-símile".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL - RECURSO - INTERPOSIÇÃO - FAX SÍMILE - IMPOSSIBILIDADE. O STJ, a princípio, admitia a interposição do recurso por fax, com a condição dos originais serem juntados aos autos dentro do prazo para o recurso. Passou a não admitir a interposição de recurso por esta via. Embargos recebidos" (STJ, EREsp 96.037/RN, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, CORTE ESPECIAL, DJU de 29/03/1999).

"Processo no STJ. Petições e recursos. Fac-símile. '**Petições e recursos não serão admitidos no Superior Tribunal de Justiça quando realizados por meio de fac-símile**' (Resolução nº 043, de 23.10.91).

Tal o entendimento que a Corte Especial ratificou, por maioria de votos, em julgamento findo na sessão do dia 18.06.97 (EDcl no CC-14.324).

Embargos de divergência conhecidos e recebidos" (STJ, EREsp 96.571/RN, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, DJU de 27/09/1999).

Todavia, após fortes embates jurisprudenciais, a Corte Especial, modificando jurisprudência anterior, voltou a acolher a interposição de recurso via **fac-símile**, na forma dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.

II - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgRg na Pet 1.816/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJU de 20/10/2003).

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO POSTADO APÓS O PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIONADO VIA FAC-SIMILE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro da Secretaria e não pela data de entrega na agência do correio" (Enunciado 216/STJ), que, no caso, também foi extemporânea.

2. A interposição de agravo interno via fax, exige que a parte recorrente, no prazo de cinco (5) dias, envie o original para validar a pretensão.

3. Agravo não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg na SS 1.528/TO, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJU de 10/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SIMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL. DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO CAPUT E A PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI N.º 9.800/99.

1. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado. Quanto à primeira, prevista no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, o prazo de cinco dias para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo; e quanto à segunda, disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo, o prazo para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao da recepção do fac-símile pelo órgão judiciário competente.

2. Agravo regimental conhecido, mas improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/06/2008).

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAC-SIMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PELA LEI N. 9.800/1999 PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.

– A petição original deve ser apresentada em juízo no prazo de cinco dias contados da expiração do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

– Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na CR 3.329/IT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, seja pela literalidade da lei, seja pela interpretação que restou consolidada nesta Corte, a parte dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) dias, para entrega da **versão original**, concernente ao **fac-simile**.

No caso dos autos, a petição deste Agravo interno foi transmitida, via **fac-simile**, dia 17/05/2016, sendo que, em 1º/06/2016, a Coordenadoria da Segunda Turma do STJ certificou, a fl. 280e, que, "até a presente data, não foi apresentado a esta Coordenadoria da Segunda Turma o ORIGINAL da petição FAX nº 223885/2016".

Assim, não apresentada a petição original, no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o presente recurso não merece ser conhecido.

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0120725-0

AgInt no
REsp 1.534.659 /
MG

Números Origem: 00010519520108130248 0248100001051 10248100001051 10248100001051001
10248100001051002 10248100001051003 10519520108130248

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL
ADVOGADOS : AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU - MG141164
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCIO PEREIRA ROSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL
ADVOGADOS : AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU - MG141164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCIO PEREIRA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.